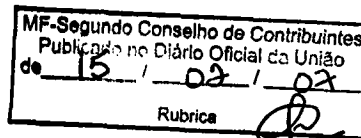




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13942.000094/2002-07
Recurso nº : 127.497
Acórdão nº : 201-79.208



Recorrente : FAVERO SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA IMPERTINENTE.

Recurso fundado em matéria fática e argumentos alheios ao conteúdo do processo carece de objeto.

Recurso não conhecido.

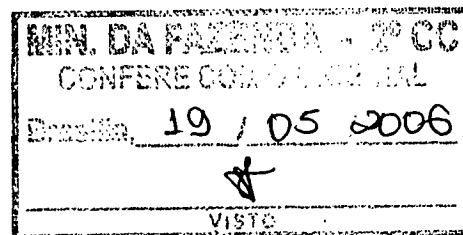
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAVERO SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

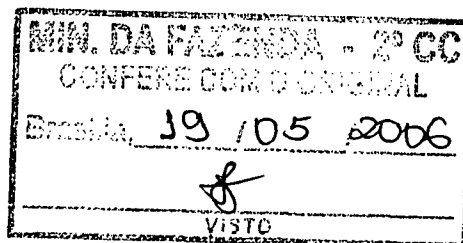


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber-José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000094/2002-07
Recurso nº : 127.497
Acórdão nº : 201-79.208



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : FAVERO SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe apresentou Declaração de Compensação de créditos seus de PIS relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995, obtidos através de sentença judicial.

Trata-se de compensação pretendida com débitos inscritos em dívida ativa.

A Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu negou a pretensão, sob os argumentos da impossibilidade da compensação de créditos fazendários inscritos e pela inexistência de valores a compensar, nos termos dos cálculos efetuados com base na decisão judicial.

A contribuinte interpõe a manifestação de inconformidade, alegando ter procedido à compensação dos seus créditos com o próprio PIS, com base na decisão judicial, argumentando que a atualização perpetrada coadunou-se com o decidido pelo Judiciário. Pede o reconhecimento de seu direito à compensação, conforme a decisão judicial.

A decisão ora recorrida mantém o decidido na instância anterior, referindo, preliminarmente, não haver contestação quanto ao fundamento da impossibilidade da prática relativamente a valores inscritos em dívida ativa.

Na seqüência, esclarece os cálculos perpetrados para afirmar não haver crédito a ser compensado em favor da contribuinte.

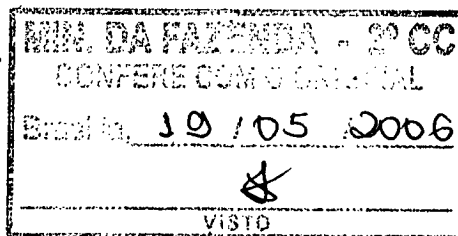
A contribuinte interpõe, então, o presente recurso voluntário, propugnando pela impropriedade do auto de infração lavrado, alegando a decadência do direito de lançar. Alega a propriedade das compensações efetivadas e da adequação da atualização considerada, nos termos da ação judicial. Alude a semestralidade como imperativo de não corrigir o valor devido entre a data do faturamento e a do recolhimento. Repele a multa, por confiscatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13942.000094/2002-07
Recurso nº : 127.497
Acórdão nº : 201-79.208



2º CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A presente processo apresenta situações inusitadas. Desde o início, as decisões vêm reportando ao não reconhecimento do direito de efetuar a compensação de créditos com créditos da Fazenda pública inscritos em dívida ativa.

Por segundo, a motivação da não homologação foi a inexistência de crédito, por conta dos cálculos perpetrados pela Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 7/70.

A contribuinte alega a compensação dos créditos assistidos pela decisão judicial com outros créditos. Por fim, no recurso, cita a questão da semestralidade para condenar os cálculos do crédito da Fazenda Pública, que corrigiu os valores entre a data do fato gerador e o do faturamento (semestralidade).

No entanto, tal circunstância alegando sempre a lavratura de auto de infração, com alegações atinentes a tal figura, inclusive com repulsa à aplicação da multa de ofício por confiscatória. Compulsando os autos, não vi auto de infração lavrado, muito menos decisão anterior versando sobre tal fato.

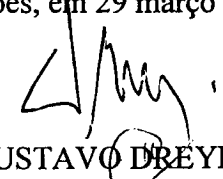
De aproveitável no presente recurso apenas a questão da aplicação da semestralidade. No entanto, este aspecto da análise fica prejudicado, tendo em vista que, desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte não refere o objetivo inicial de sua pretensão, o da compensação pretendida com débitos seus inscritos em dívida ativa. Deles não faz referências e nem desmente. Diz que fez as compensações, porém, com outros créditos da Fazenda. Nada ficou comprovado neste sentido.

Em outras palavras, não há nexos causal entre o que se contém no processo e o que a contribuinte vem alegando sem a devida fundamentação ou mesmo mero esclarecimento, com destaque ao equívoco manifesto ocorrente no recurso voluntário sob análise.

Neste pé, não vejo como apreciar qualquer matéria versada no feito.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 29 março de 2006.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER